



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 1

Requerente: Luiz Fernando dos Santos

Origem: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araruama

Ação Originária nº 0009487-37.2017.8.19.0052

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. Requerente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por três vezes). A Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo na íntegra a decisão guerreada. Sessão realizada em **01.07.2021**. Interpostos Recursos Especial e Extraordinários, além de Embargos de Declaração e Agravo, restando mantida a condenação também pelas Cortes Superiores. Trânsito em Julgado ocorrido em **30.05.2023**. A Defesa Técnica propôs a presente Revisão Criminal com base nos artigos 621 e seguintes, do Código de Processo Penal, postulando a desconstituição da sentença condenatória, alegando nulidades ocorridas por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, quais sejam: a). a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do C.P.Penal; b). a fragilidade probatória e em especial relevância ao depoimento de uma informante; c). o afastamento do concurso formal impróprio; d). a ausência de exame de balística da arma supostamente utilizada no crime; e). a revisão da dosimetria, afastando o motivo torpe, além das consequências negativas do crime que não restou comprovado por elemento probatório idôneo, como laudo médico e psicológico; f). o reconhecimento da redução no patamar máximo pela tentativa. **PEDIDO REVISIONAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR.** A coisa julgada em matéria criminal só pode ser mitigada quando a decisão condenatória for contaminada por grave erro judiciário, ou seja, em casos excepcionais taxativamente arrolados no art. 621 e seguintes, do Código de Processo Penal, não sendo essas as hipóteses dos autos. O *decisum* atacado está em conformidade com a norma legal e a prova dos autos, inexistindo qualquer erro judiciário a ser corrigido,



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 2

pretendendo o Requerente a reavaliação da matéria apreciada exaustivamente pelas instâncias julgadoras, como a fragilidade probatória e revisão da pena base para fixá-la no mínimo legal, deixando de trazer aos autos fato novo capaz de desconstituir a coisa julgada. Já as questões relacionadas à alegação de inobservância do disposto no art. 226 do C.P.Penal, a nulidade do testemunho de informante, a ausência de realização de exame de balística, reconhecimento de erro na execução, o reconhecimento do concurso formal próprio, a revisão da pena base, a redução da fração pela tentativa, sequer foram suscitadas nos autos originários quando da apreciação do recurso de apelação, restando preclusas as matérias, eis que não arguidas em momento processual oportuno, o que evidencia em supressão de instância. Tal circunstância faz incidir a regra estabelecida no art. 508 do CPC, ex vi do art. 3º, do C.P.Penal, quando dispões que *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*. Assim, o v. acórdão impugnado, deve prevalecer, por força da soberania da coisa julgada. Sob essa ótica, portanto, não se verifica, na hipótese, qualquer erro apto a desconstituir a coisa julgada, na forma do artigo 621 do Código de Processo Penal. **AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000, em que é requerente Luiz Fernando dos Santos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Segundo Grupo de Câmaras Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido revisional, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 3

RELATÓRIO

O recorrente foi processado e condenado em 17.09.2020, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por três vezes), à pena de 32 (trinta e dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. (indexador nº 877 e 1340 – autos originários)

Irresignada, a Defesa Técnica interpôs **recurso de apelação** alegando, em síntese: a). a nulidade processual decorrente da ausência de oitiva, durante a Sessão Plenária, da testemunha Janaína Peregrino, Delegada de Polícia; b). condenação contrária a prova dos autos, devendo ser anulado o Júri, arguindo que não consta dos autos suporte probatório suficiente para amparar a decisão condenatória, destacando que “somente uma única testemunha realizou o reconhecimento do acusado, apontando características contrárias ao recorrente, mencionando, ainda, contradições e omissões em depoimentos de testemunhas. Assim, pugna a Defesa pela absolvição do recorrente por ausência de provas, nos termos do art. 386, V, do C.P.Penal. Sendo outro o entendimento, postula a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do C.P.Penal; a anulação do Júri e a designação de novo júri com o desaforamento, na forma do art. 427, § 4º, in fine, do C.Penal. Alternativamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal. (indexadores nº 987 e 1014 – autos originários)

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso defensivo. Por fim, prequestiona matéria constitucional e infraconstitucional. (indexador nº 1043 e 1103 – autos originários)

A Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo na íntegra a decisão guerreada. (indexador nº 1133 – autos originários)

Interposto Recurso Especial pela Defesa, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (*indexador nº 1164 – autos originários*), sustentando que o v. acórdão contrariou as disposições normativas contempladas no art. 5.º incisos LIV e LV da Constituição Federal e nos arts. 455, § 2.º e 461, § 1.º, ambos do CPP, ao deixar de reconhecer a nulidade apontada em razões de apelação, no tocante às



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 4

circunstâncias em que se deu a desistência de oitiva da testemunha Janaína Peregrino, sem a anuência da defesa.

Interposto Recurso Extraordinário, na forma do disposto no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (*indexador nº 1179 – autos originários*), alegando que o acórdão contrariou as disposições normativas contempladas no art. 5.º incisos LIV e LV da Constituição Federal, ao não reconhecer a nulidade apontada em razões de apelação, no tocante às circunstâncias em que se deu a desistência de oitiva da testemunha Janaína Peregrino, sem a anuência da defesa.

Decisão da Segunda Vice-Presidência inadmitindo os recursos especial e extraordinário interpostos. (*indexador nº 1234 – autos originários*)

Interpostos Agravos contra as decisões que inadmitiram os Recursos Especial e Extraordinário) o denegatório de Recurso Especial (*indexadores nº 1254 e 1271 – autos originários*)

Decisão da Segunda Vice-Presidência mantendo as decisões agravadas. (*indexador nº 1303 – autos originários*)

Decisão proferida pelo S.T.J, conhecendo do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. (*indexador nº 1316 – autos originários*)

Decisão proferida pelo S.T.J rejeitando os Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.970.517 – RJ. (*indexadores nº 1320, 1322 e 1328 – autos originários*)

Trânsito em julgado ocorrido no S.T.J em 26.04.2023 (*indexador nº 1333 – autos originários*)

Decisão proferida pelo S.T.F negando seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.434.533 (*indexador nº 1334 – autos originários*)

Decisão proferida pelo STF nos autos dos E.D no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.434.533, **para acolher o recurso apenas para fazer constar:** (*indexador nº 1340 – autos originários*)



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 5

*“Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual manteve sentença que **condenou o recorrente à pena de 32 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de três tentativas de homicídios duplamente qualificados (art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por três vezes)**”. (grifo nosso)*

No mais, permanece a decisão embargada eis que não apresenta qualquer vício passível de correção por meio de embargos de declaração, qual seja, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Trânsito em julgado ocorrido em **30.05.2023** (indexador nº 1342 – autos originários).

Inconformada, a Defesa propôs a presente Revisão Criminal, postulando, em síntese, com base no artigo 621 e seguintes, do Código de Processo Penal, a reforma do Acórdão, visando a nulidade da sessão Plenária, alegando: **a).** a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do C.P.Penal; **b).** a fragilidade probatória e em especial relevância ao depoimento de uma informante; **c).** as provas colhidas no curso da ação comprovam o erro na execução, o que leva obrigatoriamente à aplicação do concurso formal próprio, ou seja, o agente atuou com o dolo de praticar um crime, mas uma única conduta resultou em outros crimes não intencionais, mas, por erro na aplicação da lei penal foi utilizado o concurso formal impróprio, devendo ser afastado; **d).** a ausência de exame de balística da arma supostamente utilizada no crime, o que gera dúvidas sobre a autoria; **e).** a revisão da dosimetria, eis que não comprovada que o crime tenha sido cometido por motivo torpe, além das consequências negativas do crime que não restou comprovado por elemento probatório idôneo, como laudo médico e psicológico; **f).** o reconhecimento da redução no patamar máximo pela tentativa, ressaltando que, quanto à vítima Caroline, o laudo não confirmou perigo de vida.



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 6

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, no sentido da improcedência do pedido revisional. (indexador nº 32)

É o Relatório.

VOTO

Requerente processado e condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por três vezes. (***E.D no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.434.533 - indexador nº 1340 – autos originários***)

O pedido revisional não merece prosperar.

A coisa julgada é indispensável à segurança jurídica, e foi instituída para garantir a estabilidade dos julgamentos e manter a ordem social.

Nessa linha, a coisa julgada em matéria criminal só pode ser mitigada quando a decisão condenatória for contaminada por grave erro judiciário, ou seja, em casos excepcionais taxativamente arrolados no art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, não sendo essa a hipótese dos autos.

Nesse sentido, a lição de GUILHERME NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, p. 989/990):

“Torna-se muito difícil a hipótese de duas decisões, proferidas por magistrados diversos, afrontarem a evidência dos autos. Por outro lado, convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado neste elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de reavaliar toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 7

judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.”

Trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL PARA MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, na interposição do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é preciso particularizar a alínea do dispositivo constitucional em que está fundado o recurso.” (AgRg no AREsp n. 2.305.226/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.).

2. **Ainda que assim não fosse, a revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: i) por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; ii) sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e iii) novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.**

3. No caso em apreço, a Corte de origem entendeu pelo não cabimento da revisão criminal, uma vez que a prova nova angariada pela defesa não é suficiente para modificar o acórdão que condenou o réu pelo crime de latrocínio e ocultação de cadáver, haja vista que esse não se fundamentou apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas em outras provas



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 8

produzidas na fase judicial, notadamente o depoimento da delegada do caso e das testemunhas.

4. Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver o recorrente, demandaria uma reanálise do arcabouço fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.412.402/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)” (grifo nosso)

Na verdade, pretende o Requerente a reavaliação da matéria já analisada pormenorizadamente pelas instâncias julgadoras, não existindo ilicitude capaz de rescindir o acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

Registre-se que a Defesa não apresentou qualquer prova nova apta a embasar a alegada inocência do requerente e, no tocante a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do C.P.Penal, nulidade do testemunho de informante, a ausência de realização de exame de balística, reconhecimento de erro na execução, o reconhecimento do concurso formal próprio, a revisão da pena base, a redução da fração pela tentativa, sequer foram suscitadas nos autos originários quando da apreciação do recurso de apelação, restando preclusas as matérias, eis que não arguidas em momento processual oportuno, o que evidencia em supressão de instância.

Assim, tal circunstância faz incidir a regra estabelecida no art. 508 do CPC, ex vi do art. 3º, do C.P.Penal, quando dispõe que “*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 9

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, E INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVELIA DECRETADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. NÃO COMPARECIMENTO À INSTRUÇÃO. FALTA DE INTERESSE NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA E CONTRADIÇÃO AVALIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAIOR VALOR À PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 571, II, do CPP, as nulidades ocorridas durante a instrução devem ser apontadas até as alegações finais, sob pena de preclusão. **A preclusão afasta a afirmativa de que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer momento processual, mormente em sede revisional.**

2. (. . .)

3. (. . .)

4. (. . .)

5. (. . .)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.917.125/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Com efeito, quanto ao pedido de afastamento do **concurso formal impróprio**, matéria também preclusa, merece tecer alguns comentários, diante das provas constantes dos autos, as quais evidência estar correta a utilização do **concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal)**, eis que os delitos foram praticados mediante uma só ação do acusado, com desígnios autônomos, os quais foram atingidas vítimas diversas. Assim, manifestou-se o magistrado *a quo*:

“Por fim, tal qual decidido quando da pronúncia, tenho que houve na hipótese o cúmulo material em razão do concurso formal impróprio, pois presentes desígnios autônomos do réu na prática dos delitos ao alvejar a vítima Flávio quando acompanhado de Caroline, a qual, inclusive, veio ao solo com ele e, mesmo assim, o réu atirou onde eles se encontravam, sendo certo



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 10

ainda que ao optar em realizar o delito em um local cheio de pessoas o réu assumiu o risco de atingir outras pessoas, inserindo-se o caso no disposto no art. 70, caput, parte final e 71, p. único do Código Penal.”

No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a configuração de desígnios autônomos não se limita ao dolo direto, estendendo-se igualmente ao dolo eventual, conforme costa do julgamento do HC 191.490/RJ:

“A expressão desígnios autônomo refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o”. (HC 191.490/RJ. Rel. Sebastião eis Junior, Sexta Turma, julg. 27.09.2012, DJe 09.10.2012) (grifo nosso)

Desse modo, entendimento diverso implicaria indevida desconsideração da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença e da jurisprudência consolidada na Corte Superior.

Por outro lado, deve-se destacar da Ata de Julgamento (indexadores nº 877 e 884 – autos originários) que a Defesa, em Plenário, pugnou pela absolvição do acusado, sendo formulado os quesitos em conformidade com as teses sustentadas em Plenário, ocasião em que foi explicado aos Jurados o significado de cada. Porém, nada foi requerido pelas partes, restando, assim, preclusa a matéria, uma vez que a Defesa sequer fez referência a tais pedidos em sede de apelação.

Assim, inviável que, nesse momento, venha a Defesa se insurgir sobre erro na formulação dos quesitos.

Vale destacar, ainda, que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 11

concreto, após o exame dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria.

Por igual, a exclusão da qualificadora do motivo torpe, neste momento, subtrairia do Tribunal do Júri a competência constitucional para julgar o crime doloso contra a vida imputado ao Recorrente.

Observa-se, à luz das peças da ação penal originária, tratar-se de mera reiteração de pedido recursal, já superada ante o acórdão transitado em julgado, que aliás foi analisado pelas cortes superiores.

In casu, o Revisionando não trouxe aos autos qualquer fato novo que pudesse ser apreciado e tivesse o condão de modificar a decisão condenatória. Na hipótese, o caso em tela foi analisado adequadamente em Primeira e Segunda Instância e, inclusive, pelas Cortes Superiores, confirmando a prática delitiva atribuída ao requerente, escorando-se nas provas colhidas ao longo da instrução, sendo a presente revisão uma tentativa de transformar a ação autônoma de revisão criminal em uma segunda apelação.

À propósito, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AMEAÇA E INCÊNDIO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME PRISIONAL ADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

*1. **O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).***

2. A matéria objeto do recurso especial (ausência de provas para a condenação) não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.



Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 12

3. Adequado a fixação do regime prisional semiaberto para o crime de ameaça, considerado o quantum da pena, inferior a 4 anos, e a reincidência do recorrente.

4. Para o crime de incêndio, além da reincidência, levou-se em consideração o quantum da pena a autorizar a fixação do regime fechado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.383.944/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)". (grifo nosso)

.....

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SE RECURSO FOSSE. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016). 2. A questão referente à participação de menor importância demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 1954937/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)". (grifo nosso)

De todo ângulo visto, não há como este Colegiado reanalisar o conjunto fático carreado aos autos, devendo ser reverenciado o princípio da coisa julgada, escopo último do processo e garantia de segurança jurídica.

Nesse sentido, firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal que *"a coisa julgada, como garantia constitucional erigida a cláusula pétrea, confere estabilidade às decisões judiciais que dirimem conflitos de interesses, sendo, portanto, essencial à segurança jurídica exigida em*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segundo Grupo de Câmaras Criminais

Revisão Criminal nº 0001078-19.2026.8.19.0000

FLS. 13

um Estado Democrático de Direito.(STF, Rel. Alexandre de Moraes, Pleno, AR 2795 AgR, julg. em 28.09.2020)”.

Sob essa ótica, portanto, não se verifica, na hipótese, qualquer erro apto a desconstituir a coisa julgada, na forma do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pelas razões expendidas, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora